



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Município de Santo Ângelo
Departamento Compras e Patrimônio**

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 049/2024 interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital de pregão eletrônico nº 049/2024.

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante, em síntese, Argumenta que o edital possui irregularidades, e entende necessária a reformulação do edital, solicita que sejam retiradas as exigências contidas no termo de referencia pois segundo a mesma o índice de proteção – IP 67 está em desacordo com as características estabelecidas pelo INMETRO, conforme Portaria 62/2022, visto que o exigido é o grau IP 66; que foi nota a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED e que o mesmo deve ser solicitado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analizada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi encaminhada de forma eletrônica no dia 25/06/2024 às 17h53min, em conformidade com item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação esta marcada para o dia 01/07/2024.

3. DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 049/2024, objetiva o **registro de preço de luminárias de LED e cabos condutores para o Setor de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.**

A insurgência da impugnante é especificamente com relação às exigências contidas no termo de referencia, pois segundo a mesma o índice de proteção – IP 67 está em desacordo com as

características estabelecidas pelo INMETRO, conforme Portaria 62/2022, visto que o exigido é o grau IP 66 e a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** "(Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Cabe ressaltar que, de modo algum esta sendo **restringida a competitividade ou ferindo o princípio da isonomia ou quaisquer outro princípio constitucional**. Frisamos que, a exigência contida no termo de referencia ora suscitado a impugnação pela autora não deve ser



exigência inconveniente ou irrelevante, ou que, não respeitam o interesse público, os quais se amoldam aos princípios da Administração Pública.

Conforme resposta encaminhada pelo Servidor, Engenheiro Eletricista, Pedro H. Moura da Rosa, CREA/RS 238.739, lotado na Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, Quanto ao Grau de Proteção (IP) para entrada de substancias solidas ou liquidas dentro do corpo da luminária, diante do apresentado pela empresa, entende-se que a justificativa apresentada quanto a diferença de eficácia da proteção das luminárias com IP67 e IP66, para equipamentos instalados em postes, é coerente e correta, tendo em vista que a ABNT NBR IEC 60529 estabelece que luminárias com grau de proteção IP66 tem seu interior totalmente protegido contra poeiras e contra jatos de agua potentes contra o invólucro em qualquer direção sem provocar efeitos prejudiciais sendo este o caso das chuvas fortes, enquanto que o IP67 propõe que o mesmo equipamento possa ser submerso, não sendo este o caso. Ainda assim, salienta-se que não se justifica o uso de equipamentos com grau de proteção abaixo de IP66 visto que em função da imprevisibilidade das condições climáticas é possível que os mesmos sejam submetidos a situações severas de chuvas e granizos.

Quanto à requisição Selo PROCEL de economia de energia para as luminárias LED, entende-se que o mesmo é mais uma garantia de qualidade do produto visto que o mesmo deve ser submetido a testes específicos para o recebimento do Selo. Deste modo a requisição para a implementação do Selo PROCEL no edital é justificada, devendo estar junto da etiqueta do INMETRO.

4. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se **procedente** o pedido de impugnação apresentado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, efetuando-se as devidas correções no edital no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 27 de junho de 2023.



Silmar Maciel Dos Santos
Pregoeiro.